|  |  |
| --- | --- |
| DENÚNCIA | 21.320 |
| PROTOCOLO SICCAU Nº | 833.217/2019 |
| DENUNCIANTE | G.C. |
| DENUNCIADO | A.C.M.Z. |
| RELATORA | GISLAINE VARGAS SAIBRO |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 026/2023** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 23 de março de 2023, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando que não há pedido de sigilo;

Considerando que a denúncia foi admitida por indício de infração ao inciso IX e XII do art. 18, da Lei nº 12.378/2010 e às regras nº 1.2.1, 3.2.1 e 3.2.12 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

Considerando as provas existentes no processo ético-disciplinar nº 833.217/2019;

Considerando a argumentação apresentada pela Conselheira Relatora Gislaine Vargas Saibro, em seu relatório e voto fundamentado, no qual concluiu que:

Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 833.217/2019, julgo parcialmente procedente a denúncia, uma vez que não restou consumada a infração prevista na regra 1.2.1 do Código e Ética e Disciplina , aprovado pela Resolução do CAU/BR nº 52/2013 e voto pela aplicação das sanções de ADVERTÊNCIA RESERVADA e MULTA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE 05 (CINCO) ANUIDADES, uma vez que restou comprovado que a profissional praticou as infrações previstas no art. 18, incisos IX e XII, da Lei nº 12.378/2010, e nas regras nº 3.2.1 e nº 3.2.12, do Código de Ética e Disciplina.

Considerando o previsto no art. 49, § 5°, da Resolução CAU/BR nº 143/2017:

§ 5° A CED/UF, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/UF para julgamento do processo ético-disciplinar.

**DELIBEROU POR:**

1. Aprovar, por unanimidade dos presentes, o relatório e voto fundamentado apresentado pela Conselheira Relatora, em face da profissional denunciada, Arq. e Urb. A.C.M.Z., registrada no CAU sob o nº A153143-3, pela aplicação da sanção de **de ADVERTÊNCIA RESERVADA e MULTA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE 05 (CINCO) ANUIDADES**, uma vez que restou comprovado que a profissional praticou as infrações previstas no art. 18, incisos IX e XII, da Lei nº 12.378/2010, e nas regras nº 3.2.1 e nº 3.2.12, do Código de Ética e Disciplina.
2. Remeter os autos à apreciação do Plenário para julgamento, nos termos da Resolução n° 143 do CAU/BR e da DPO/RS nº 1294/2021.
3. Intimem-se as partes da data da sessão de julgamento.

Porto Alegre – RS, 23 de março de 2023.

Acompanhado dos votos das conselheiras Gislaine Vargas Saibro, Silvia Monteiro Barakat e Ingrid Louise de Souza Dahm, do voto conselheiro Fábio André Zatti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**FÁBIO MÜLLER**

Coordenador da CED-CAU/RS